



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

**RESOLUÇÃO Nº 26, DE 28 DE JANEIRO DE 2016**

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, em Sessão Extraordinária, hoje realizada, na presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores James Magno Araújo Farias (Presidente), Américo Bedê Freire, José Evandro de Souza, Ilka Esdra Silva Araújo e Luiz Cosmo da Silva Júnior e do representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Roberto Magno Peixoto Moreira,

Considerando o disposto na Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, que instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição devida aos membros da Justiça do Trabalho e dá outras providências;

Considerando a Resolução CSJT nº 155, de 23 de outubro de 2015 (com publicação em 28 de outubro de 2015), que dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e revogou a Resolução nº 149/2015 do CSJT;

Considerando a autonomia dos Tribunais Regionais do Trabalho para elaborar seus regimentos internos, dispor sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e organizar os serviços dos juízes que lhes forem vinculados, na forma do art. 96 da Constituição Federal;

Considerando o disposto no artigo 21, VI, VII, XI, XII e XIII do Regimento Interno deste Tribunal, que atribui funções jurisdicionais extraordinárias ao Presidente do Tribunal e a possibilidade de sua delegação a outros magistrados;

Considerando o disposto no artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal, que define o Juízo Auxiliar de Conciliação de Processos Judiciais das Varas do Trabalho de São Luís como órgão integrante da estrutura do Fórum “Astolfo Serra”;

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 258, de 13 de outubro de 2014, que instituiu o Núcleo de Pesquisa Patrimonial no âmbito da Justiça do Trabalho da 16ª Região;

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 89, de 19 de junho de 2006, que criou o Juízo Auxiliar de Precatório no âmbito da Justiça do Trabalho da 16ª Região;

Considerando a necessidade de criar método objetivo de rodízio entre magistrados, de modo que a notória sobrecarga de trabalho seja dividida.

RESOLVE baixar, por unanimidade de votos, a seguinte RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA:

## **INTRODUÇÃO**

“**Art. 1º** Esta Resolução regulamenta o exercício cumulativo de jurisdição dos magistrados de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho da 16ª Região.

**Art. 2º** O exercício cumulativo de jurisdição no âmbito de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho da 16ª Região consiste na acumulação de juízos e/ou de acervos processuais.

**Art. 3º** Para os fins desta regulamentação entende-se por:

**I** – Juízo: menor unidade de atuação funcional individual no âmbito da Magistratura do Trabalho de primeiro grau, com sede na respectiva Vara do Trabalho ou posto avançado da Justiça do Trabalho;

**II** – Vara do Trabalho: unidade de atuação funcional da Justiça do Trabalho, podendo ser composta por mais de um Juízo;

**III** – Órgãos Jurisdicionais da Justiça do Trabalho da 16ª Região: o Tribunal Pleno, as Turmas, as Varas do Trabalho, os postos avançados, o Juízo Auxiliar de Conciliação de Processos Judiciais das Varas do Trabalho de São Luís, o Núcleo de Pesquisa Patrimonial e o Juízo Auxiliar de Precatório, sem prejuízo de outros órgãos que venham a ser criados com funções jurisdicionais, nos termos do Regimento Interno;

**IV** – acumulação de Juízo: o exercício simultâneo da jurisdição em mais de um Juízo ou órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, nos termos desta Resolução;

**V** – acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado;

**VI** – acumulação de acervo processual: atuação em acervo diverso daquele distribuído ou vinculado ao magistrado simultaneamente com a atuação em seu órgão jurisdicional.

**Art. 4º** Nas Varas do Trabalho que recebam acima de 1.500 (um mil e quinhentos) processos novos por ano civil, considerada para 2015 a média de processos novos do último triênio e, a partir de 2016, a média do exercício imediatamente anterior, os processos em tramitação serão divididos, de forma equitativa, em 2 (dois) acervos processuais, que serão vinculados aos magistrados com lotação fixa na unidade.

§1º O magistrado que acumular mais de um acervo processual, na mesma unidade ou em unidades diversas, por período superior a três dias úteis, fará jus à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ;

§2º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição não inclui sábados, domingos e feriados, salvo se a substituição for por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;

§3º Os acervos processuais serão identificados por letras (acervo A e acervo B), organizados por gabinete, e divididos de forma automática e proporcional pelo sistema eletrônico ou, em se tratando de processos físicos, preferencialmente por terminação par e ímpar;

§4º Em caso de declaração de impedimento ou suspeição do magistrado vinculado permanentemente ao acervo processual, o processo passará a integrar outro acervo processual da mesma unidade, com a devida compensação na distribuição seguinte;

§5º A prolação da sentença caberá ao magistrado designado para responder pelo acervo a que vinculado o processo na data do encerramento da instrução;

§6º Os juízes responsáveis pelos diferentes acervos processuais da mesma Vara do Trabalho poderão estabelecer, de comum acordo, compensações de serviços, especialmente no que se refere à realização de audiências, respeitados os princípios da economia e celeridade processuais e de modo a prevalecer, necessariamente, o interesse do jurisdicionado.

§7º Não constituem processos novos para efeito de cômputo do acervo processual vinculado ao magistrado os decorrentes de cumprimento de cartas e sentenças, tampouco execução de sentença, excepcionadas as execuções de título extrajudicial, de termo de ajuste de conduta, de termo de conciliação prévia firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, de certidão de crédito judicial e de execução fiscal de multa administrativa.

**Art. 5º** O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será paga *pro rata tempore*.

**§1º** Para efeito do pagamento da gratificação, a apuração do período superior a três dias úteis, ainda que ocorra de forma descontínua, será considerada dentro do mês do calendário.

**Art. 6º** O magistrado só acumulará mais de um Juízo se não houver outro juiz apto à substituição.

**Art. 7º** No âmbito do segundo grau, somente é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no caso de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício normal da jurisdição nos órgãos fracionários do Tribunal com a atuação no Órgão Especial ou em Seção Especializada única, composta apenas por parte dos integrantes da Corte.

**§1º** Não é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no caso de atuação simultânea do magistrado em Turma e Seção Especializada, se todos os integrantes da Corte compõem alguma das Seções Especializadas;

**§2º** Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ ao Desembargador ocupante de cargo diretivo de Tribunal Regional do Trabalho que concorrer à distribuição de processos do Pleno, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária:

**I** – em juízo de admissibilidade de Recursos de Revista ou Ordinários para o Tribunal Superior do Trabalho - TST e similares; ou

**II** – nas funções de conciliação e mediação em Dissídios Coletivos, Recursos de Revista, precatórios e similares.

**Art. 8º** No âmbito do primeiro grau será dada preferência de designação cumulativa a magistrados lotados na mesma Vara do Trabalho ou, sucessivamente, em outra Vara na mesma localidade.

**Parágrafo único.** Será admitida a acumulação de acervos ou Juízos em localidades distintas, na modalidade remota, quando se mostrar, por qualquer motivo, inadequada ou desvantajosa a designação na forma do caput, ou o deslocamento que importe pagamento de diárias.

**Art. 9º** Caberá à Corregedoria Regional fazer as designações provisórias para exercício cumulativo de jurisdição nas unidades de primeiro grau, observados o interesse da Justiça, a conveniência do serviço e o princípio da economicidade.

**§1º** Cada magistrado estará sujeito ao exercício cumulativo de jurisdição por período máximo mensal de 15 (quinze) dias, corridos ou não, salvo situação excepcional que não permita a designação de outro juiz;

**§2º** O ato de designação deve indicar de forma expressa o período e o acervo processual pelo qual o magistrado responderá, explicitando, se for o caso, a acumulação de Juízo ou de acervo processual;

**§3º** Considerando os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, alternância das designações e interesse público, a Corregedoria divulgará, preferencialmente até o dia 15 de cada mês, o quadro consolidado das designações a serem realizadas para vigência no mês seguinte, com indicação de todos os magistrados em efetivo exercício, de maneira a não restar dúvidas quanto aos acervos processuais pelos quais cada magistrado responderá;

**§4º** O quadro consolidado das designações somente será alterado:

**I** – a pedido do magistrado, em petição fundamentada dirigida à Corregedoria;

**II** – de ofício, por ato motivado da Corregedoria;

**III** – por permuta entre magistrados, desde que seja apresentado requerimento conjunto pelos interessados.

**§6º** A desistência do magistrado da designação para o exercício cumulativo de jurisdição não operará efeitos enquanto não houver apreciação e manifestação da corregedoria;

**§7º** Somente serão admitidos para o exercício cumulativo de jurisdição em unidades distintas os magistrados que não tiverem processos em atraso em sua unidade de lotação ou nas unidades nas quais tenha atuado.

**Art. 10.** Não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ nas seguintes hipóteses:

**I** – substituição em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição;

**II** – atuação conjunta de magistrados;

**III** – atuação em regime de plantão;

**IV** – recebimento posterior de processo a que o magistrado estiver vinculado para julgamento, mesmo após ter deixado a unidade jurisdicional em que essa vinculação foi constituída;

**V** – afastamentos legais, por férias ou licenças; e

**VI** – atraso reiterado na prolação de sentenças, apurado pela Corregedoria Regional.

**Art. 11.** Não será devido o pagamento de mais de uma gratificação, ainda que o magistrado acumule, a um só tempo, mais de dois Juízos, órgãos jurisdicionais ou acervos processuais.

**Art. 12.** O pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ dar-se-á em rubrica própria, distinta dos subsídios normais do magistrado e da eventual diferença de subsídios decorrente do art. 124, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

**Parágrafo único.** O demonstrativo de pagamento da GECJ deverá indicar, além do valor total desta, eventual importância excedente do teto de remuneração do funcionalismo público.

**Art. 13.** À Administração caberá manter a documentação referente às designações para o exercício cumulativo de jurisdição e aos pagamentos correspondentes, para fins de prestação de contas e exame pelas unidades de controle interno.

**Art. 14.** A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ tem natureza remuneratória e seu valor será somado ao do subsídio para fins da incidência do teto remuneratório constitucional, correspondente ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

**§1º** A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ:

**I** – não será computada para o cálculo da remuneração de férias;

**II** – será computada proporcionalmente para o cálculo da gratificação natalina, considerando-se os meses em que percebida por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;

**III** – integra a base de cálculo do imposto de renda.

**§2º** Mediante opção do magistrado, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ poderá integrar a base de cálculo para a contribuição destinada:

a) ao Plano de Seguridade Social, conforme disposto no art. 4º, §2º, da Lei nº 10.887/2004, e

b) à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário Funpresp-Jud.

## **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 15.** O pagamento da gratificação devida em razão do exercício cumulativo de jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT 155, de 23 de outubro de 2015 (com publicação em 28 de outubro de 2015), observará os



critérios de definição de juízos e de divisão de acervos processuais previstos na referida norma do CSJT e nesta Resolução.


**Art. 16.** Até o dia 20 de janeiro de cada ano, a Corregedoria publicará tabela redefinindo, pelos critérios do artigo 4º desta Resolução, a divisão de acervo das Varas do Trabalho da 16ª Região, conforme movimentação processual consolidada do ano anterior.

**Art. 17.** Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal.

**Art. 18.** Revoga-se a Resolução Administrativa nº 144/2015.

**Art. 19.** Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Por ser verdade, DOU FÉ.

  
**ÉLEN DOS REIS ARAÚJO BARROS DE BRITO**  
Secretária do Tribunal Pleno

